



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Processo nº 113/2025

Ref. Projeto de Lei nº 206/2024 – Ver. Luciano Nascimento.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: “*VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 206/2024, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que “dispõe sobre a proibição de animais em correntes no município de Natal-RN”, conforme mensagem 128/2025.*”

PARECER

I. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 128/2025, encaminhou à Câmara Municipal de Natal voto integral ao Projeto de Lei nº 206/2024, de autoria parlamentar, que proíbe o uso de correntes ou objetos semelhantes em animais domésticos e domesticados, em residências, estabelecimentos comerciais, industriais, privados e em áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil.

O Executivo fundamenta o veto em alegada constitucionalidade formal e material, sustentando afronta ao art. 22, I, da Constituição Federal (competência privativa da União em matéria de direito civil), ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 29, CF/88) e ao art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

CMN - PROCESSO
Número: 113/2025
Folhas: 33 de 33

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O art. 30, I e II, da CF/88 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção animal, por sua vez, decorre do art. 225, §1º, VII, da CF/88, que determina ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Logo, o Município tem competência legislativa para adotar medidas de proteção e bem-estar animal.

2. DA NATUREZA DA NORMA

O PL nº 206/2024 não regula matéria de **direito civil** (como propriedade ou posse), mas sim impõe **restrição de conduta em prol da proteção animal**. Portanto, não há invasão da competência privativa da União prevista no art. 22, I, CF/88.

3. DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto não cria cargos, não altera atribuições de órgãos e não interfere na organização administrativa do Executivo.

Trata-se de norma **geral de conduta dirigida a particulares e à coletividade**, inserida na função típica do Legislativo. Assim, não há afronta ao art. 2º da CF/88 (princípio da separação dos Poderes).

O STF reconhece a legitimidade de normas municipais que visam à proteção animal, por se enquadarem na competência concorrente e comum em matéria ambiental.

4. DO INTERESSE PÚBLICO

O PL garante condições mínimas de dignidade e bem-estar aos animais, alinhando-se aos valores constitucionais da proteção ambiental, da dignidade da vida e da vedação de práticas cruéis. Trata-se de norma de alta relevância social.

III. CONCLUSÃO

CMN - PROCESSO
Número: 113/2025
Folhas: 34/35

Dante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina:

1. Pela inexistência de vício formal de iniciativa ou de competência;
2. Pela constitucionalidade material da norma, em consonância com os arts. 30, I e II, e 225 da CF/88;
3. Pelo consequente não acolhimento das razões do Executivo, recomendando a rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 206/2024.

Este é o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora